



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI
GABINETE DO PREFEITO



LEI 235, de 24 de junho de 2021

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR MINHA CASA MELHOR, PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, DOAÇÃO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA, COLOCAÇÃO DE ÁGUA E LUZ, E CONCESSÃO DE USO DE TERRENOS PÚBLICOS, PARA FINS HABITACIONAIS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE – PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marcos Parente - PI, no uso das atribuições legais;

Faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no Município de Marcos Parente - PI o Programa Minha Casa Melhor, ficando autorizado o poder Executivo a construir, reformar, ampliar, doar materiais, ceder e contratar mão-de-obra para benefícios habitacionais, conceder o uso de terrenos públicos, adquirir terrenos particulares para fins habitacionais, na zona urbana do Município, destinado às famílias de baixa renda.

Emenda para Suprimir a expressão doar materiais do caput do art 1º - VETADO

Parágrafo Único. Considera-se para efeitos desta Lei família de baixa renda, aquelas que possuem renda mensal do grupo familiar de até 2,2 (dois vírgula dois) salários mínimo.

Art. 2º. O programa de que trata o artigo anterior consistirá na implementação pelo Poder Público de diversos benefícios à população de baixa renda, por meio da ampliação do número de moradias, a diminuição do déficit habitacional, a promoção do acesso a moradia digna, a melhoria das condições de habitabilidade, bem como a preservação ambiental e a qualificação dos espaços urbanos, visando incentivar a fixação de suas residências no Município de Marcos Parente - PI.

Art. 3º. A elaboração, implementação e monitoramento do Programa Minha Casa Melhor, serão regidos pelos seguintes princípios:

- I – Reconhecimento do direito fundamental à moradia;
- II – Moradia digna como direito e vetor de inclusão social;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI
GABINETE DO PREFEITO



III – Compatibilidade de integração das políticas habitacionais públicas, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento humano, urbano, ambiental e econômico;

IV – Função social da propriedade.

Art. 4º. Para fins de implementação do Programa Minha Casa Melhor a critério do Poder Executivo Municipal, a construção, a ampliação e a reforma de casas populares poderão ser realizadas através de mutirões comunitários, execução direta, cessão ou contratação de mão-de-obra pagos pelo Município.

Parágrafo único - VETADO

Art. 5º. Para execução do Programa Minha Casa Melhor, o Município poderá adquirir áreas de imóveis específicas, utilizar áreas já existentes de propriedades do Ente público municipal, adquirir materiais e mão de obra, ficando autorizado a fazer a concessão de uso do bem público para o beneficiário.

Parágrafo primeiro – VETADO

I – VETADO

II – VETADO

III - VETADO

Art. 6º. O Programa Minha Casa Melhor também beneficiará famílias que possuam imóvel urbano edificável, que não possuam edificações, e/ou que possuam residências em péssimas condições de habitabilidade.

Parágrafo Único. Quando as famílias possuírem terreno próprio deverá comprovar mediante apresentação da Escritura Pública, onde será construída ou reformada a casa habitacional;

I – VETADO

II – VETADO

Art. 7º. São condições para participar do Programa Minha Casa Melhor:

I - Possuir Cadastro na Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação;

II - Residir no Município de Marcos Parente há pelo menos 05 (cinco) anos, situação que poderá ser comprovada mediante documentos da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação, Secretaria Municipal de Saúde, Cadastro Único de Atendimento (SUS);

III - Renda mensal do Grupo Familiar de até 2,2 (dois vírgula dois) do salário mínimo;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI
GABINETE DO PREFEITO



- IV - Não possuir casa própria em nenhum município, exceto se a moradia estiver localizada no Município de Marcos Parente em péssimas condições de habitabilidade, devidamente atestada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação;
- V - Aprovação da solicitação, instruída inclusive com parecer social;
- VI - Existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para cobertura das despesas decorrentes;
- VII - Parecer favorável da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação;
- VIII - Vistoria e relatório pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação;
- IX - Aprovação pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação;
- X - Não ser beneficiário de outros programas habitacional de outras esferas de governo.

Art. 8º. Caracteriza-se como público prioritário para concessão do Programa Minha Casa Melhor:

- I - Famílias que possuam a mulher como provedora;
- II - Idosos considerados com 60 anos ou mais;
- III - Famílias com pessoas com deficiência;
- IV - Famílias atingidas por intempéries da natureza: enchentes, vendavais, temporais, granizo e/ou outros eventos atípicos da natureza;
- V - Famílias com moradias em situação de risco ou precárias, sem condições de habitabilidade;
- VI - Famílias adotantes de crianças ou idosos;
- VII - Famílias que façam parte pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, devidamente comprovada por laudo médico;
- VIII - Menor renda per capita familiar.

1º. O atendimento às famílias inscritas no Programa Minha Casa Melhor obedecerá aos indicativos de público prioritário, podendo atender os demais desde que todas as famílias inscritas prioritariamente tenham sido atendidas.

§ 2º. Caso a demanda de inscritos no programa seja maior do que a capacidade orçamentária anual prevista, serão atendidas por ordem de classificação aquelas famílias que obtiverem maior pontuação alcançada no atendimento aos quesitos elencados no presente artigo, sendo que cada inciso corresponde a 01 (um) ponto.

Art. 9º. Todo o processo, desde o cadastro da família, o processo seleção, de escolha, o Projeto e as Planilhas de Custos, a Licença para construção, o Habite-se e a Escritura quando for o caso, deverão ficar arquivados na Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação, através de registro documental e fotográfico.

Art. 10º. A família beneficiada com o Programa Minha Casa Melhor assume responsabilidade pelo benefício recebido, através de Termo de Responsabilidade e Termo de Recebimento, expedidos pela Secretaria



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI
GABINETE DO PREFEITO



Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação, que será assinado pelos beneficiários.

I - Assinados os Termos referenciados no caput, o beneficiário assume a responsabilidade exclusiva pela guarda, conservação e efetiva utilização do bem recebido, ficando expressamente vedada a sua comercialização, permuta ou doação a terceiros, pelo prazo de 10 (dez) anos, sob pena de imputação automática do impedimento de receber novos benefícios do Setor de Habitação e retorno automático do bem ao município, além de outras sanções legais cabíveis expressas nos referidos termos;

II – Aquele que for adquirente, seja a título oneroso ou gratuito de bem que tenha sido objeto desta Lei será aplicado as mesmas penas constantes do inciso I deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades dependendo do caso.

III – A outorga da escritura pública somente poderá ser outorgada após o prazo constante no inciso I deste artigo.

Art. 11º. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação à análise dos documentos de cadastros, fiscalização, classificação, acompanhamento e a execução do Programa Minha Casa Melhor instituído através desta Lei.

Emenda para excluir palavra fiscalização do caput art 11 – VETADO

Parágrafo Primeiro – VETADO

I – VETADO

II – VETADO

Parágrafo Segundo – VETADO

Art. 12. O beneficiário direto ou indireto que descumprir as normas estabelecidas, que utilizar-se de informações falsas para beneficiar-se, ou que prestar informações equivocadas para obter vantagens, ficará impedido de receber novos benefícios pelo prazo de 05 (cinco) anos, além de ser obrigado, sob as penas da Lei, a devolver ao município o bem recebido com todos os custos e valores despendidos pelo Ente Público.

Art. 13. No mínimo 20% (vinte por cento) das unidades habitacionais do empreendimento devem ser direcionadas para atendimento de cada um dos seguintes segmentos:

I - pessoas idosas, na condição de titulares do benefício habitacional;

II - famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

Parágrafo Único. Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 14. Fica vedada a alienação da casa popular a terceiros pelo período de 10 (dez) anos, exceto se tiver a devida aprovação nos termos desta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 15. Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, aquela composta por uma única pessoa ou que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela constituição de seus membros.

Art. 16. Para inscrever-se no Programa de Habitação instituído através da presente Lei, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – cédula de Identidade;
- II – registro de Nascimento ou Certidão de Casamento;
- III – CPF;
- IV – título de eleitor;
- V – comprovação de residência, permanência ou vivência no Município;
- VI – comprovação de renda familiar, mediante a apresentação de declaração, contrato, recibo, folha de pagamento, carteira de trabalho, ou outro documento idôneo aceito pelo Município;
- VII – comprovação de que o candidato não possui imóvel, através de Certidão Negativa do Registro de Imóveis da comarca e/ou Certidão Negativa do Tabelionato local.

Art. 17. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – VETADO

Art. 18. Para fazer frente às despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão utilizados recursos consignados no orçamento municipal vigente e futuros.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marcos Parente – PI, aos 24 dias do mês de junho de dois mil e vinte e um

Gedison Alves Rodrigues
Prefeito Municipal